DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2393/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13145/2014
PROTOCOLO	: 1551504
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 68/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
CONTRATADA	: M.A. PROENÇA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 66.465.00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE PNEUS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 68/2012 (f. 89-94), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **M.A. Proença - Me**, CNPJ/MF n° 12.865.746/0001-47, representada pelo Sr. Marco Antônio Proença, CPF/MF nº 041.336.618-93, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de pneus novos destinados à manutenção da frota municipal, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul - MS, no valor de R$ 66.465.00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) e prazo de vigência de 8/5/2012 a 31/12/2012.

A Deliberação ACO2-169/2016, proferida no Processo TC-13268/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1538 em 2/5/2017, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2012.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 68/2012, consoante análise ANA - 2ICE - 3766/2018 (f. 98-101).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4393/2018 (f. 102-103), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo, bem como aplicação de multa devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 68/2012 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 8/5/2012 (f. 89) teve seu extrato publicado em 16/5/2012 (f. 76), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

A remessa dos documentos referentes à 2ª fase da contratação está em desconformidade com a INTCE/MS nº 35/2011 (vigente à época), tendo em vista que ocorreu somente após a realização da Inspeção Ordinária na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul (TC-16690/2013).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade dos atos, nas suas palavras (f. 100-101), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 68/2012**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **M.A. Proença - me** (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo, bem como aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos (f. 103), *in verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela regularidade com ressalva da formalização contratual, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12, em razão da intempestividade constatada;
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre a intempestividade constatada, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 68/2012, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **M.A. Proença - Me**, CNPJ/MF n° 12.865.746/0001-47, representada pelo Sr. Marco Antônio Proença, CPF/MF nº 041.336.618-93, como contratada, constituindo a ressalva em virtude da remessa intempestiva da documentação de 2ª fase a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator